

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NOS TEMPLOS RELIGIOSOS: UM DIREITO FUNDAMENTAL EM DEFESA DA LIBERDADE RELIGIOSA

Carlos Matheus Costa Maninho¹

Introdução; 1. Origem da Imunidade Tributária, 1.1. A imunidade tributária nas Constituições Pátrias; 2. Distinção entre Imunidade e isenção; 3. Fundamentos sócio-políticos da imunidade; 4. Finalidade da imunidade tributária, 4.1. Imunidade tributária como garantia da liberdade religiosa, Conclusão; Referências bibliográficas.

Resumo: Este artigo nos leva a tempos anosos da história, e nos leva entender a concepção das imunidades tributárias e sua solidificação. Logo após, nos é versado os aspectos sócio-políticos que as consolidam como um direito fundamental. E por fim, que a imunidade tributária dos Templos Religiosos não possui seu fim nela mesmo, ou seja, que sua atividade fim não é apenas a não-tributação, consisti mais do que isso, consiste em vedar qualquer embaraço estatal a liberdade religiosa.

Palavras-chave: Imunidades tributárias; liberdade religiosa; direito fundamental.

Abstract: This article leads us to times in history, and leads us to understand the design of tax immunities and its solidification. Soon after, we are versed political and social aspects that are consolidating as a fundamental right. Finally that the tax immunity of Religious Temples do not have your order himself, namely that its end activity is not only non taxation, would involve giving workers in seal any discomfiture to State religious freedom.

Keywords: tax immunities; religious freedom; fundamental right.

¹ Acadêmico de Direito do Centro Universitário de Brasília (UNICEUB) e acadêmico de Teologia do Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN); maninhoc07@gmail.com

INTRODUÇÃO.

As imunidades tributárias foram por muito tempo deliberada por arbitrariedades, isto é, as imunidades eram devidas apenas as pessoas que estavam sendo beneficiadas diretamente pelo poder estatal. Entretanto, com a Revolução Francesa, e com a ascensão e o amadurecimento dos direitos fundamentais na sociedade moderna, a imunidade alcançou as instituições que eram consideradas mais importantes para Estado Democrático de Direito.

Os templos religiosos estão incluso nesta lista de instituições importantes para o Estado Democrático de Direito, pois sem dúvida alguma, a Igreja é uma instituição de suma importância para o direito. E para garantir que esta instituição continuasse com seu brilhantíssimo trabalho, foi necessário barrar a tributação estatal, pois esta, a tributação, poderia ser um instrumento que exerceria embaraço aos entes religiosos, que desempenha notável e importante papel na sociedade civil.

Por isso, este artigo tenta, na sua simplicidade, mostrar a origem das primeiras normas imunizantes, e da perpetuação delas. E a inclusão dos templos como intributáveis. E para finalizar, indicar os ensejos político-sociais que assegura a intributabilidade nos templos religiosos como norma de direito fundamental.

1. ORIGEM DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

Antes mesmo de existir a estrutura de estado como é conhecido hodierno, já é documentado a existência de cobrança de tributos. Esta instituição nos leva a tempos anosos basilares. Embora já existindo esta cobrança, havia alguns indivíduos imunes a estes tipos de exigência. Não se pode afirmar precisamente quando que surgiu o tributo, todavia, é sabido que desde os tempos bíblicos já havia instituído estes. Com a instituição destes impostos, é sabido que algumas pessoas foram beneficiadas com a isenção de contribuir.

De acordo com a história, já no Império Romano é averiguado a essência da imunidade tributária, que se chamava de o *immunitas*, que beneficiava certas pessoas. E, que também beneficiava pessoas apenas em certas ocasiões de pagar os impostos. Este instituto não era regular, e muito menos democrático, cabia a autoridade, de modo particular e pessoal, decidir como e quando favorecer seus coligados.

Na Idade Média a imunidade era apadrinhada aos membros do clero e aos nobres. O rei concedia esta imunidade com o intuito de fortalecer sua influência entre os oligárquicos e ratificar seu poderio. Em razão desta imunidade despótica, os pobres eram sacramentados a pagar muito mais tributos, pois é conhecido que um Estado é sustentado por tributos, e como havia tais imunidades arbitrárias, a população mais pobre deveria arcar com esta deturpação.

Tentando acabar com a tributação temperamental, entre outras coisas muito mais esplêndidas, do monarca, a Revolução Francesa trouxe o estado liberal. No estado liberal a tributação passou a ser não mais uma prerrogativa de uma acordada classe social, e sim, uma garantia fortificante para as instituições consideradas importantes para a democracia.

Entretanto, mesmo com o Estado Liberal, as imunidades não foram acentuadas claramente. O princípio da imunidade tributária, como nos é versado hoje, vem do constitucionalismo americano, no ilustre julgado do episódio *McCulloch* em desfavor do Estado de Maryland², onde o conspícuo magistrado John Marshall, então presidente da Suprema Corte, apresentou certos princípios da imunidade tributária que até hoje nos é apresentada.

Hodierno as imunidades tributárias estão ligadas aos nossos direitos fundamentais, como a liberdade religiosa, liberdade de expressão, garantia de não interferência em partidos políticos, entre outros.

1.1. A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NAS CONSTITUIÇÕES PÁTRIAS.

O direito pátrio ao definir as diretrizes das imunidades tributárias, por óbvio, no regime jurídico brasileiro, balizou nas Constituições a responsabilidade de versar sobre esta importantíssima matéria. Dessa forma iremos abordar, de forma célere, desde a Constituição Política do Império do Brasil, 1824, até hodiernamente, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

² Em 1819 a Suprema Corte decidiu que o Congresso tinha poderes implícitos sob a cláusula necessária e adequada do artigo I, seção 8 da Constituição para criar o segundo banco dos Estados Unidos e que o estado de Maryland não tinha o poder de tributar do Banco. Indiscutivelmente o Magistrado John Marshall balizou o melhor voto. Com isso, *McCulloch* não só deu ao Congresso amplo poder discricionário para aplicar os poderes enumerados, mas também repudiou os argumentos dos direitos dos estados radicais apresentado pelo advogado Maryland.

A Constituição Política do Império, outorgada no dia 25.03.1824, pelo então Imperador Dom Pedro I, foi a única constituição brasileira a não mencionar este assunto, imunidades tributárias. PONTES DE MIRANDA ao comentar tal incidido fez um comentário preciso, ao chamar de “omissa”³ a referida Carta Política.

1.1.1. CONSTITUIÇÃO DE 1891.

Com o advento da República brasileira, foi necessária a imersão de valores que manifesta que o Estado é público, ou seja, é do povo. E com isso houve a introdução por meio da Constituição desses valores. E engranzou na Carta Magna algumas proteções, como a imunidade tributária, garantindo assim um amparo legal aos institutos importantes para a democracia.

As imunidades tributárias contidas nela são:

Art 9º - É da competência exclusiva dos Estados decretar impostos:

§ 2º - *É isenta de impostos*, no Estado por onde se exportar, a produção dos outros Estados.

§ 3º - *Só é lícito a um Estado tributar* a importação de mercadorias estrangeiras, quando destinadas ao consumo no seu território, revertendo, porém, o produto do imposto para o Tesouro federal.

No parágrafo segundo do artigo 9º, percebemos que o termo que assinala a não-tributabilidade é isenção, todavia, por caracterizar uma delimitação negativa de competência tributária, expressamente na Constituição, versa sobre a imunidade e não sobre a isenção⁴. Já no parágrafo terceiro do artigo 9º, não há expressão delimitadora, há sim uma norma de exclusão.

E o Constituinte, de 1891, esboçou alguns princípios norteadores da nossa atual imunidade tributária. , vejamos, no artigo 11. 2º:

Art 11 - *É vedado* aos Estados, como à União:

2º) *estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;*⁵

³ Comentários à constituição de 1967, com a emenda nº 1, de 1969. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973. v. 2, p.396.

⁴ Diferença delineada no Capítulo 2.

⁵ Grifos nesta Constituição, de 1891, nosso.

Esta norma pode ser caracterizada como uma autêntica imunidade, pois ela delimita de forma concisa, uma eventual arbitrariedade estatal. Dessa forma se existir qualquer embaraço em forma de tributo, que venha interferir na liberdade religiosa é ilegítima.

1.1.2 CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1934

Com a promulgação desta nova constituição, as imunidades tributárias foram alargadas. Vejamos:

Art 8º - Também compete privativamente aos Estados:

I - decretar impostos sobre:

e) vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive os industriais, ***ficando isenta a primeira operação do pequeno produtor***, como tal definido na lei estadual;

Art 17 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - ***estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;***

IX - ***cobrar, sob qualquer denominação, impostos interestaduais, intermunicipais de viação ou de transporte, ou quaisquer tributos que, no território nacional, gravem ou perturbem a livre circulação de bens ou pessoas e dos veículos que os transportarem;***

X - ***tributar bens, rendas e serviços uns dos outros, estendendo-se a mesma proibição às concessões de serviços públicos, quanto aos próprios serviços concedidos e ao respectivo aparelhamento instalado e utilizado exclusivamente para o objeto da concessão.***

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

36) ***Nenhum imposto gravará diretamente a profissão de escritor, jornalista ou professor.***

Art 154 - ***Os estabelecimentos particulares de educação, gratuita primária ou profissional, oficialmente considerados idôneos, serão isentos de qualquer tributo.*** ⁶

Percebemos que houve uma grande ampliação das imunidades tributárias em comparação com antiga Constituição. Foi inovada no campo jurídico a imunidade referente à primeira operação dos pequenos produtores, sobre as profissões de jornalista, escritor e professor, entre outras. E esta Constituição, mais uma vez, mencionou a imunidade referente aos templos religiosos, como também, a imunidade recíproca.

⁶ Grifos nesta Constituição, de 1934, nosso.

1.1.3. CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1937

A implantação da ditadura, do Estado Novo, e a outorgação, por Getúlio Vargas, da nova constituição foram implantadas no mesmo dia, a saber, dia 10 de novembro de 1937. O Constituinte não largueou as imunidades, como fez anteriormente, em 1934, ao contrário disso, ele extraiu algumas dessas normas. Vejamos:

Art. 23 - É da competência exclusiva dos Estados, salvo a limitação constante do art. 35, letra *d*:

d) vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, ***isenta a primeira operação do pequeno produtor***, como tal definida em lei estadual;

Art 25 - ***O território nacional constituirá uma unidade do ponto de vista alfandegário, econômico e comercial, não podendo no seu interior estabelecer-se quaisquer barreiras alfandegárias ou outras limitações ao tráfico, vedado assim aos Estados como aos Municípios cobrar, sob qualquer denominação, impostos interestaduais, intermunicipais, de viação ou de transporte, que gravem ou perturbem a livre circulação de bens ou de pessoas e dos veículos que os transportarem.***

Art. 32 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

b) ***estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;***

c) ***tributar bens, renda e serviços uns dos outros.***⁷

As inovações expressivas no campo das imunidades tributárias não ocorreram na Constituição de 1937, em relação à anterior, a Constituição de 1934. Ele somente manteve algumas normas então solidificadas, e extraiu outras.

1.1.4. CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946

Com o fim da Era Vargas emergiu no poder um novo Presidente, Eurico Gaspar Dutra, com isso, ele promulgou a nova constituição, e trouxe liberdades importantes que foram sucumbidas na Constituição de 1937. E nesta constituição, o rol de imunidades tributárias foram ampliadas. Vejamos:

Art 15 - Compete à União decretar impostos sobre:

⁷ Grifos nesta Constituição, de 1937, nosso.

§ 1º - ***São isentos do imposto*** de consumo os artigos que a lei classificar como o mínimo indispensável à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica.

Art 31 - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

II - estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embaraçar-lhes o exercício;

V - lançar impostos sobre:

a) bens, rendas e serviços uns dos outros, sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

b) templos de qualquer culto bens e serviços de Partidos Políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins;

c) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

Parágrafo único - Os serviços, públicos concedidos, não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida pelo Poder competente ou quando a União a instituir, em lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interesse comum.⁸

Com isso, vimos que as imunidades tributárias, além de alargadas materialmente, conseguiram a composição que mais se assemelha com a nossa na atual Constituição, 1988.

1.1.5. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967

A Constituição Brasileira de 1967 foi outorgada em 24 de janeiro de 1967, e conteve sua *vacatio legis* de quase 90 dias, e entrou em vigor no dia 15 de março de 1967. Nesta Constituição, houve uma singela expansão das matérias imunes. E não houve mudanças que modificasse bruscamente os preceitos normativos já concretizados, pois era assim esperado, conforme às escolhas políticas do legislador constituinte. Vejamos:

Art 20 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

⁸ Grifos nesta Constituição, de 1946, nosso.

III - criar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a, renda ou os serviços de Partidos Políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei;

d) o livro, os jornais e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

Art 22 - Compete à União decretar impostos sobre:

III - propriedade territorial, rural;

IV - rendas e proventos de qualquer natureza, **salvo** ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos;

§ 1º - O imposto territorial, de que trata o item III, **não incidirá** sobre glebas rurais de área não excedente a vinte e cinco hectares, quando as cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.⁹

O Constituinte comboiou na mesma base das constituições anteriores, a inovação que foi implantada é referente ao veto que o legislador tribute proventos derivados de ajuda de custo e sobre diárias. A Emenda à Constituição n.º: 1/1969, considerados por alguns autores como uma nova Constituição, não alterou a configuração formal das imunidades tributárias, continuando, assim, as mesmas normas imunizantes.

1.1.6 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Promulgada no dia 5 de Outubro de 1988, a Constituição Cidadã, a atual, perpetuou algumas normas que já vinham sendo proclamada nas Constituições anteriores, referente a não-tributação. Nesse diapasão, vejamos:

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - **instituir impostos sobre:** (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

⁹ Grifos nesta Constituição, de 1967, nosso.

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser¹⁰. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013)

Como observamos, o legislador constitucional resguardou as entidades importantes para a democracia, e com isso, solidificou mais ainda este Estado, e o Estado Democrático de Direito.

2. DISTINÇÃO ENTRE IMUNIDADE E ISENÇÃO TRIBUTÁRIA.

Há um grande diapasão entre a imunidade e a isenção tributária. Não se pode confundir estes dois institutos, pois entre eles existe uma extensa diferença. Primeiramente, é de aludir que não há na Constituição, ou em qualquer lei infraconstitucional a palavra imunidade. Este termo vem da sublime e basilar doutrina e jurisprudência.

Esta distinção está diretamente ligada a função que este instituto exerce no campo jurídico. Notemos:

“A *isenção* constitui exceção à regra geral de tributação; é sempre concedida por lei e, via de regra, pelo mesmo ente federativo competente para instituir o tributo. Por essa razão, é encontrado no Código Tributário, do ente federativo competente para instituir o tributo. *Imunidade*, por seu turno, independente de lei instituidora; encontra-se em platô intangível para competência tributária, já que é matéria reservada à Constituição.”¹¹

Uma característica diferenciadora destes dois institutos é a competência de estabelecer tais benesses, pois na isenção, quase sempre, é o legislador ordinário que

¹⁰ Grifos nesta Constituição, de 1988, nosso.

¹¹ CARVALHO, Diogo da Cunha. A Igreja e o Direito. São Paulo. Editora Sabre. 2007. p. 77.

estabelece tal benesse, já na imunidade tributária o Poder Constituinte é competente de estabelecer, ou seja, ela é uma norma constitucional. Este atributo já os diferencia largamente, outra diferença simplória consistiu no seu arranjo, isto é, na isenção tributária há tributação e logo após há renúncia fiscal, que é a isenção. Já na imunidade tributária, não há se quer tributação. Como assevera Ives Gandra.

“A imunidade prescinde ato concessivo, autorização ou despacho do órgão detentor da competência tributária e, por isso, não está sujeita à discricionariedade administrativa. Em outras palavras, o Poder Público não tem forças para outorgar imunidades - reserva exclusiva da Constituição Federal - mas apenas para reconhecê-las”¹²

Deste modo, Ana Maria baliza:

“O termo imunidade tributária não está expresso na Constituição Federal, encarregando-se a doutrina de cunhar seu conceito, nem sempre coincidente, como se observa pelos estudos sobre o tema. Uma coisa, porém, é certa: a imunidade tributária é ontologicamente constitucional.”¹³

Ou seja, a intributabilidade no Brasil não é concedida por decisões parlamentares, executórias ou judiciais. Ela é estabelecida pela Constituição Federal, por isso, a discricionariedade não há de prosperar neste caso.

3. FUNDAMENTOS SÓCIO-POLÍTICOS DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NOS TEMPLOS RELIGIOSOS.

A imunidade tributária concedida pelo Poder Constituinte Originário aos templos de qualquer culto, não foi uma benesse dada por benevolência, isto é, o legislador constitucional não imunizou estes entes apenas por considerá-los importantes para a democracia. Antes fosse, pois o fundamento sócio-político para essa benesse é que estes entes, as entidades religiosas, promovem serviços beneficentes, científicos, e culturais que precipuamente competiriam ao Poder Público.

Como explica de forma explanadora Diogo da Cunha Carvalho:

“A imunidade não constitui benesse do legislador constitucional; encontra justificativa em que a sociedade – leia-se povo, como titular

¹² MARTINS, Ives Gandra da Silva, Questões atuais do direito tributário. Belo Horizonte. Del Rey. 1999. P.240.

¹³ REIS, Ana Maria Ribeiro dos. Tributação e Direitos Fundamentais. Coordenadores: Paulo Gonet Branco, Liziane Angelotti Meira, Celso de Barros Correia Neto. São Paulo: Saraiva. 2012. p.72.

do Poder Constituinte – consagra tamanho valor a determinadas instituições, que o Estado reconhecendo a importância e o valor dessas importantes instituições, e reconhecendo sua importância na persecução dos objetivos do Estado, proibiu a tributação a essas instituições¹⁴”.

Assim, muito dos direito sociais, positivados no artigo 6º da nossa atual Constituição, para não dizer todos, as entidades religiosas perpetram, sem qualquer onerosidade ao Poder Público. Como assevera o Conspícuo Ives Gandra Martins:

“As imunidades, neste caso, ao contrário do que apregoam os detentores do poder, não são uma renúncia fiscal, um “favor” que o Poder Público presta à sociedade, mas, ao contrário, um “favor” que a sociedade presta ao Estado em aceitá-las, pois, ao deixarem apenas de pagar os impostos, tais entidades, que gastam muito mais do que recebem em desonerações fiscais, fazem ao Poder Público e para o povo o que é obrigação do Estado fazer e não faz.”¹⁵

Por isso, entendemos que esta intributabilidade que o Poder Público oferece aos templos de qualquer culto, não é uma benesse de “mão única”, é sim uma benesse de “mão dupla”.

4. FINALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Como já analisamos anteriormente, a função fim da imunidade tributária não está contida nela mesma, ou seja, ela possui outra finalidade mais condescendente que apenas a intributabilidade. A imunidade recíproca resguarda a federação brasileira. Já a imunidade referente a livros, jornais, revistas e respectivos instrumentos de informação, protege o direito à informação. Do mesmo modo a imunidade nos templos religiosos blinda a liberdade religiosa, que é a liberdade de culto, de expressão e de profissão de fé. Nas palavras de Ana Maria Ribeiro dos Reis.

“Ao estabelecer barreiras ao exercício da competência tributária para instituir impostos, protege-se o regime federativo, a liberdade religiosa, a liberdade política, sindical, a liberdade de expressão, o acesso à cultura, as atividades exercidas pelas instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos.”¹⁶

¹⁴ CARVALHO, Diogo da Cunha. A Igreja e o Direito. São Paulo. Editora Sabre. 2007. p. 75.

¹⁵ MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidades Tributárias. Coordenador Ives Gandra da Silva Martins. Conferencista inaugural José Carlos Barbosa Moreira Alves. São Paulo. RT, 1998. p. 34.

¹⁶ REIS, Ana Maria Ribeiro dos. Tributação e Direitos Fundamentais. Coordenadores: Paulo Gonet Branco, Liziane Angelotti Meira, Celso de Barros Correia Neto. São Paulo: Saraiva. 2012. p.56.

Regina Helena Costa, respeitada jurista, explica a forma de emanção das normas imunizantes. Na sua concepção está baseada com fulcro na teoria da densificação das normas constitucionais concebida por Canotilho. Ela diz que essas normas imunizantes solidificam princípios estruturantes do binômio jurídico-constitucional e político-constitucional¹⁷.

4.1. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA COMO GARANTIA DA LIBERDADE RELIGIOSA.

As imunidades tributárias, consagradas no texto constitucional, não possuem seu fim específico na própria intributabilidade. Ou seja, seu objetivo, a atividade-fim da imunidade tributária não está contemplada nela mesma, pois este benefício está intrinsecamente beneficiando a outro bem da vida, que neste caso estudado é a liberdade religiosa.

A liberdade religiosa positivada na nossa Constituição Cidadã, possui várias dilatações, isto é, ela não está se limitando apenas a uma liberdade, ela se expande em suas ramificações. Nas palavras de José de Afonso da Silva, a liberdade religiosa abarca três liberdades. “Ela compreende três formas de expressão (três liberdades): (a) a liberdade de crença; (b) a liberdade de culto; (c) e a liberdade de organização religiosa”.¹⁸

Desse modo Ana Maria assevera:

“O direito à liberdade religiosa tem seu embrião no contratualismo, que passa a justificar o Estado e o Direito não mais no poder irresistível do soberano ou no poder incontestável de Deus, mas sim na vontade dos indivíduos, que passam a exigir do Estado a garantia de seus direitos. Como primeira reivindicação, a liberdade de opção religiosa.”¹⁹

Deteremos-nos no estudo sobre a liberdade de culto, pois é nessa que está impingida a limitação dos entes Estatais em taxar, em forma de imposto, os entes religiosos. O Poder Constituinte dedicou uma proteção especial aos templos religiosos,

¹⁷ COSTA, Regina Helena. Imunidades tributárias: teoria e análise da jurisprudência do STF. 2 ed. rev e atual. São Paulo. Dialética. 2006. p.73

¹⁸ SILVA, José de Afonso, Curso de direito constitucional positivo. 25. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 248.

¹⁹ REIS, Ana Maria Ribeiro dos. Op. Cit., p. 57.

aonde cingiria os cultos. Como assevera o artigo 5º, inciso VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, *sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias*;²⁰

Nesse diapasão o constituinte assegurou um tratamento diferenciado na forma de tributar os templos religiosos. Pois não há se quer tributação neste caso. Portanto a imunidade tributária veio ratificar, protegendo, a liberdade religiosa. O exímio Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, proferindo seu voto no Recurso Extraordinário N.º: 221.395-8 SP, explanou que:

“A imunidade tributária (...) representa uma expressiva garantia da ordem constitucional, instituída com a finalidade de impedir que, no âmbito de uma república laica, o poder público venha praticar inaceitável censura tributária sobre as atividades confessionais de uma instituição claramente comprometida com a difusão de uma determinada fé religiosa”.

Neste diapasão é a lição de Luciano Amaro:

“O fundamento das imunidades tributárias é a preservação de valores que a Constituição reputa como importantes (a atuação de certas entidades, a liberdade religiosa, o acesso à informação, a liberdade de expressão, etc.), que faz com que se ignore o eventual (ou afetiva) capacidade econômica revelada pela pessoa (ou revelada na situação), proclamando-se, independentemente da existência da capacidade, a não-tributabilidade das pessoas ou situações imunes.”²¹

Decerto que a não-tributabilidade vem, de forma coesa, impelir qualquer arbitrariedade, das autoridades constituídas, com intuito de breicar a realização e a propagação dos cultos religiosos. Dessa forma o não embaraço estatal de cobrar impostos, dos templos de qualquer culto, é a forma clara de corroborar com a liberdade religiosa. Garantindo sua ilustre manifestação.

CONCLUSÃO

Ao analisarmos a origem das imunidades tributárias, foi verificada uma discrepância arbitrária sobre a institucionalização deste benefício. Todavia, com a ascensão e a fortificação do Estado Democrático de Direito, as imunidades tributárias

²⁰ Constituição Federal de 1988, Grifo nosso.

²¹ AMARO, Luciano. Direito Tributário brasileiro. 4. ed.rev. e atual. São Paulo. Saraiva 1999. P. 145.

foram concebidas em outro patamar, ou seja, tiveram outros objetivos, a saber, tonificar as instituições importantes para a democracia, como a liberdade religiosa.

A liberdade religiosa sempre foi um instituto bastante controvertido. Desde as mais remotas civilizações ela foi intensamente discutida. Nos é versado através de documentações históricas acerca de centenas de milhares de mortes por perseguição religiosa – calculam que somente no século XX houve a morte de 45 milhões de cristãos no mundo²². Ou seja, era necessário criar empecilhos para frear estas incongruências, por isso, o legislador deferiu esta imunidade, de impostos, aos templos religiosos.

Há um corrente que defende o fim desta intributabilidade aos templos religiosos. O principal argumento é que o Brasil é um Estado Laico. Discordo plenamente desta posição, pois o Brasil é sim um Estado Laico, todavia, como já salientado nos capítulos anteriores, a imunidade tributária não é uma benesse que é concedida as Igrejas. A renúncia fiscal, atribuída aos entes que professam de sua fé, é apenas uma pequena parcela que o Estado abona as Igrejas em forma de recompensá-las pelas benevolências auferidas pela sociedade através destas instituições.

Pois, senão, vejamos: as instituições religiosas corroboram grandemente com o desenvolvimento do País. Isto é, todos os programas que estas entidades agenciam, como serviços beneficentes, científicos, e culturais, que precipuamente competiriam ao Poder Público, as entidades religiosas proporcionam a sociedade sem cobrar quaisquer ônus ao Estado brasileiro, ou a sociedade. Por isso, entendemos que a imunidade tributária não é uma benesse, ela é apenas um simplório abono.

E a imunidade tributária como um direito fundamental é algo relativamente novo no campo jurídico, pois como é sabido, esta interpretação vem se solidificando de contemporâneas jurisprudências²³ e de novas posições doutrinárias de ilustres doutrinadores.

Assim entendemos que a imunidade tributária nos templos religiosos vem resguardar a liberdade religiosa. E a liberdade religiosa é um sublime direito fundamental, que possui uma proteção especial, a saber, a imunidade tributária. Por isso, se a imunidade tributária é um dos atributos da liberdade religiosa que é um direito

²² <http://www.cpadnews.com.br/universo-cristao/22196/intolerancia-e-perseguiacao-religiosa-contra-cristaos-cresce-na-europa.html>

²³ ADIN 939-7. Rel. Min. Sidney Sanches, RTJ 151/755

fundamental, então, consideramos, a imunidade, como uma extensão da liberdade religiosa, um digno direito fundamental.

E, com isso, a intributabilidade, dos templos religiosos, não pode ser abolida pelo Poder Constituinte Derivado, com uma Emenda à Constituição, conforme o inciso IV do parágrafo 4º, do artigo 60 da CF de 1988. Pois ela é um brioso direito fundamental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMARO, Luciano. **Direito Tributário brasileiro**. 4. ed.rev. e atual. São Paulo. Saraiva 1999.
- **Bíblia Sagrada**. CPAD. 2014.
- BRANCO, Paulo Gonet. **Tributação e Direitos Fundamentais**. Coordenadores: Paulo Gonet Branco, Liziane Angelotti Meira, Celso de Barros Correia Neto. São Paulo: Saraiva. 2012.
- CARVALHO, Diogo da Cunha. **A Igreja e o Direito**. São Paulo: Sabre. 2007.
- COSTA, Regina Helena. **Imunidades tributárias: teoria e análise da jurisprudência do STF**. 2 ed. rev e atual. São Paulo. Dialética. 2006. p.73
- CPAD NEWS. **Intolerância e perseguição religiosa contra cristãos cresce na Europa**. Disponível em: <http://www.cpadnews.com.br/universo-cristao/22196/intolerancia-e-perseguiacao-religiosa-contracristaos-cresce-na-europa.html>: acesso em: 31 de julho de 2014.
- ICHIHARA, Yoshiaki. **Imunidades tributárias**. São Paulo: Atlas. 2000.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Imunidades Tributárias**. Coordenador Ives Gandra da Silva Martins. Conferencista inaugural José Carlos Barbosa Moreira Alves. São Paulo: RT. 1998.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Questões atuais do direito tributário**. Belo Horizonte. Del Rey. 1999.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gonet Branco. 6 ed. São Paulo: Saraiva. 2011.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à constituição de 1967, com a emenda nº 1, de 1969**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1973. v. 2.
- SILVA, José de Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. rev. São Paulo: Malheiros. 2005.